

PROJETO DE LEI

Nº 157/2015

LEI Nº **11.181**

AUTÓGRAFO Nº **147/2015**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 157/2015

Sorocaba, 6 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-069/2015
Processo nº 24.024/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

06 AGO. 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014.

De um lado, o objetivo desse Projeto é fazer incorporar ao texto legal os prazos que eram previstos originalmente no Projeto de Lei que resultou na conversão da Lei (PL nº 376/2013), prazos estes que foram suprimidos por conta do vício de iniciativa verificado pela Secretaria Jurídica da Câmara (art. 6º a 12). Com a presente proposição, de iniciativa deste Prefeito, fica sanado o vício de iniciativa.

De outro lado, essa propositura visa proceder a pequenas adequações na Lei.

Nesse sentido, o art. 1º, 2º e 4º visam esclarecer que a Lei aplica-se não só à Administração Direta, mas também à Administração Indireta, daí porque inclusive é necessário substituir a referência a “servidor público” para “agente público” como forma de abranger as empresas públicas, por exemplo.

Além disso, por força da especificidade de alguns procedimentos, se mostrou necessário incluir os processos relativos ao direito do consumidor, Ministério Público e Tribunal de Contas, na exceção legal do art. 3º da Lei nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014. Vale dizer, no âmbito do PROCON o Município segue Processo Administrativo próprio, segundo o Governo Estadual. Semelhantemente, os processos do Ministério Público e Tribunal de Contas seguem a Legislação específica dos referidos órgãos, razão porque também não deve se aplicar a esses casos a Lei nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, em especial os prazos aqui propostos.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SECRETARIA GERAL

06-Ago-2015-16:07-148019-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.964/2014



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 157/2015

(Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica inserido um “inciso III” no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§ 1º

(...)

III – agente público: o servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta.” (NR)

Art. 2º Fica inserido um “§ 2º” no art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§ 2º A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias municipais;
- b) empresas públicas municipais;
- c) sociedade de economia mista do qual o Município de Sorocaba faça parte; e
- d) fundações públicas criadas ou mantidas pelo Município de Sorocaba”. (NR)

Art. 3º Ficam inseridos os incisos “VII”, “VIII” e “IX” no parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º

(...)

Parágrafo único.

(...)

VII – direito do consumidor (PROCON);

VIII – Ministério Público;

IX – Tribunal de Contas”. (NR)

Art. 4º O *caput* dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

“Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o agente público ou autoridade que:

- I – (...)
- II – (...)

Art. 20. A autoridade ou agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo.

Parágrafo único. (...)

Art. 21. Poder ser arguida a suspeição de autoridade ou agente público em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiros grau.

Parágrafo único. (...)” (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os §§ “4º” e “5º” no art. 22 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 22.
(...)

§ 4º Após a aposição da numeração e rubrica, as páginas só poderão ser eventualmente desentranhadas do processo por determinação, devidamente justificada, do Secretário responsável pelo Processo.

§ 5º No lugar da página desentranhada na forma do parágrafo anterior deverá constar certidão com indicação da decisão que a justificou”. (NR)

Art. 6º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 23 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 23.
(...)

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.” (NR)

Art. 7º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 24 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 24.
(...)

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono”. (NR)

Art. 8º Fica inserido o “art. 34-A” na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos”. (NR)

Art. 9º Fica inserido o “art. 34-B” na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34-B. Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área.

§ 1º Entende-se por autoridade superior de cada área:

I - no âmbito da Administração Direta: os Secretários Municipais; e

II - no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

§ 2º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação.

§ 3º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa”. (NR)

Art. 10. O “art. 42” da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do Processo Administrativo, pago o preço público correspondentes, ressalvado aqueles protegidos pelo sigilo, nos termos da Constituição Federal”. (NR)

Art. 11. Os incisos “I” e “II” do art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

(...)

I – constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

II – caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

III – (...). (NR)

Art. 12. Ficam inseridos os incisos “IV” e “V” no art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 45.

(...)



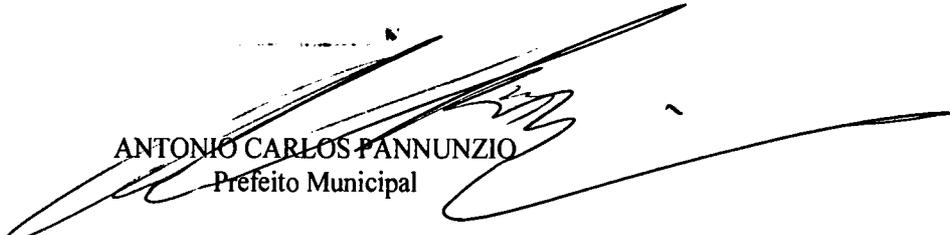
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

IV – quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade;

V – a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução”. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



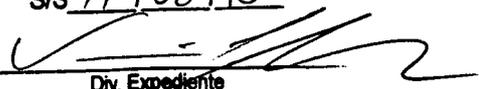
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO A SECRETARIA MUNICIPAL

Recebido na Div. Expediente:
06 de agosto de 15

U

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 11108115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11 / 08 / 2015

Alencar

U

Lei Ordinária nº: 10964**Data : 17/09/2014****Classificações :** Estrutura da Administração Pública**Ementa :** Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

LEI Nº 10.964, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 376/2013 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;

II - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

I - atuação conforme a Lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;

V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em Lei ou decreto;

VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a Lei poderá:

I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;

II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

I - receber do agente público tratamento respeitoso;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a Lei assim o exigir.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS MUNICÍPES

Art. 6º São deveres do munícipe:

I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessárias à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Distinguem-se os processos em:

I - processos comuns;

II - processos especiais.

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

I - licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico;

II - licitação;

III - disciplinar;

IV - administrativo-tributário;

V - tomada de contas;

VI - tombamento.

TÍTULO III

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II

DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 15. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 16. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 17. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 18. Será permitida ao Prefeito e aos Secretários Municipais, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 19. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 20. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 21. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a Lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

○ § 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 24. A convocação de interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via postal com aviso de recebimento, e-mail com protocolo de entrega ou transmissão telefônica via fax com recibo de envio.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

○ Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública

poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

Art. 33. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 34. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 35. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta Lei.

Art. 36. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 37. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 38. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 39. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 40. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 41. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO.

Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 43. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 45. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

III - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 47. Os preceitos desta Lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de Sorocaba, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 19.9.2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 157/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
redação da Lei Municipal nº 10.694, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o
Processo Administrativo e dá outras providências.

Art. 1º Fica inserido um “inciso III” no § 1º do
art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:
agente público: o servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta
(Art. 1º); fica inserido um “§ 2º” no art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro
de 2014, com a seguinte redação: A Administração Municipal compreende: Administração
Direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de
Sorocaba; Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades,
dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias municipais; empresas públicas
municipais; sociedade de economia mista do qual o Município de Sorocaba faça parte; e
fundações públicas criadas ou mantidas pelo Município de Sorocaba (Art. 2º); ficam



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inseridos os incisos “VII”, “VIII” e “IX” no parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: direito do consumidor (PROCON); Ministério Público; Tribunal de Contas” (Art. 3º); o *caput* dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: É impedido de atuar no Processo Administrativo o agente público ou autoridade que: (...). A autoridade ou agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo. Poder ser arguida a suspeição de autoridade ou agente público em caso de amizade íntima ou inimidade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiros grau (Art. 4º); ficam inseridos os §§ “4º” e “5º” no art. 22 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: Após a oposição da numeração e rubrica, as páginas só poderão ser eventualmente desentranhadas do processo por determinação, devidamente justificada, do Secretário responsável pelo Processo. No lugar da página desentranhada na forma do parágrafo anterior deverá constar certidão com indicação da decisão que a justificou (Art. 5º); Fica inserido um “parágrafo único” no art. 23 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado (Art. 6º); Fica inserido um “parágrafo único” no art. 24 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: (...). Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono (Art. 7º); fica inserido o “art. 34-A” na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (Art.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

8º); fica inserido o “art. 34-B” na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área. Entende-se por autoridade superior de cada área: no âmbito da Administração Direta: os Secretários Municipais; no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação. Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação. A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa (Art. 9º); o “art. 42” da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Qualquer interessado poderá requerer cópias do Processo Administrativo, pago o preço público correspondentes, ressalvado aqueles protegidos pelo sigilo, nos termos da Constituição Federal (Art. 10); os incisos “I” e “II” do art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir; caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados (Art. 11); ficam inseridos os incisos “IV” e “V” no art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação: quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade; a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se o constante na Justificativa deste PL:

De um lado, o objetivo desse Projeto é fazer incorporar ao texto legal prazos que eram previstos originalmente no Projeto de Lei que resultou na conversão da Lei (PL nº 376/2013), prazos estes que foram suprimidos por conta de vício de iniciativa verificado pela Secretaria Jurídica da Câmara (art. 6º a 12). Com a presente proposição, de iniciativa deste Prefeito, ficando sanado o vício de iniciativa.

De outro lado, essa propositura visa proceder a pequenas adequações na Lei.

Nesse sentido, o art. 1º, 2º e 4º visam esclarecer que a Lei aplica-se não só à Administração Direta, mas também a Administração Indireta, daí porque inclusive é necessário substituir a referência a “servidor público” para “agente público” como forma de abranger as empresas públicas, por exemplo.

Além disso, por força da especificidade de alguns procedimentos, se mostrou necessário incluir os processos relativos ao direito do consumidor, Ministério Público e Tribunal de Contas, na exceção legal do art. 3º da Lei 10.964, de 17 de setembro de 2014. Vale dizer, no âmbito do PROCON o Município segue Processo Administrativo próprio, segundo o Governo Estadual. Semelhantemente, os processos do Ministério Público e Tribunal de Contas segue a Legislação específica dos referidos órgãos,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

razão porque também não deve se aplicar a esses casos a Lei nº 10.694, de 17 de setembro de 2014, em especial os prazos aqui propostos.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre Processo Administrativo estipulado prazos a serem observados pela Administração; bem como estendendo os termos da Lei 10964, de 2014, a Administração Indireta; destaca-se que:

Nos termos da Lei Orgânica, constata-se que compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei, *in verbis*:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

As disposições da LOM, supra descrita, são simétricas com os ditames constitucionais, onde face a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, a alínea “a” do inciso VI, art. 84, CR, caberá ao Chefe do Poder Executivo privativamente dispor mediante decreto, sobre: organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

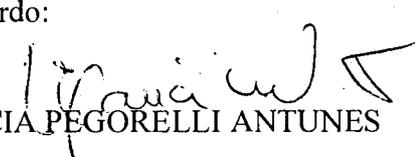
Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 157/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 157/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição. (fls. 15/20)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa normatizar sobre Processo Administrativo, sendo esta matéria privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 61, VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

Constatamos, ainda, que a proposição visa estender os termos da Lei 10.694, de 17 de setembro de 2014 a Administração Indireta.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 20 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

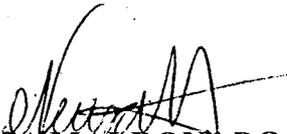
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

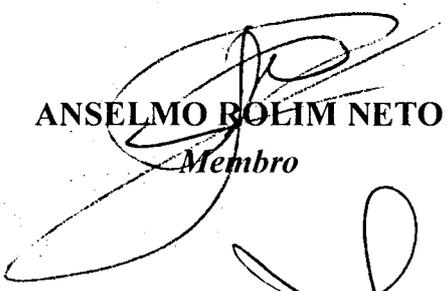
SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de agosto de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

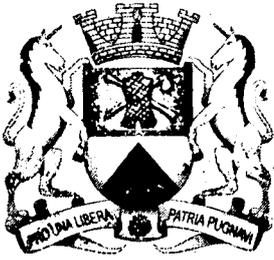

ANSELMO BOLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

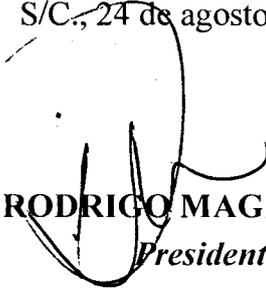
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 157/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de agosto de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

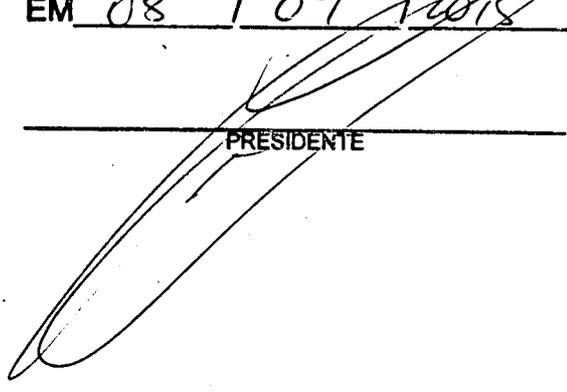

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO.53/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 1 09 2015



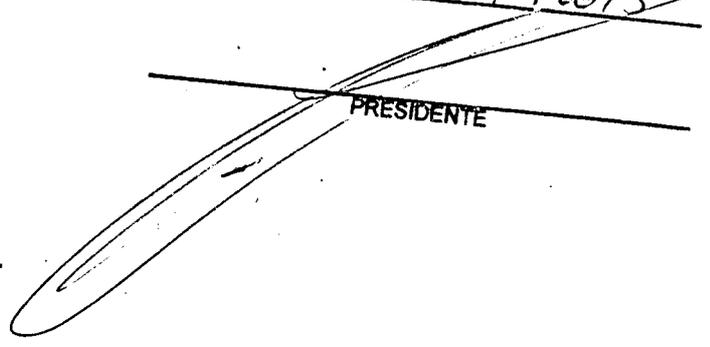
PRESIDENTE

Remanescente de SO.52

2ª DISCUSSÃO SO.53/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 1 09 2015



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0758

Sorocaba, 8 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 145/2015 ao Projeto de Lei nº 147/2015;
- Autógrafo nº 146/2015 ao Projeto de Lei nº 407/2013;
- Autógrafo nº 147/2015 ao Projeto de Lei nº 157/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 147/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 157/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica inserido um inciso III no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

§ 1º

(...)

III – agente público: o servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta.” (NR)

Art. 2º Fica inserido um § 2º no art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

§ 2º A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias municipais;

b) empresas públicas municipais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) sociedade de economia mista do qual o Município de Sorocaba faça parte; e
- d) fundações públicas criadas ou mantidas pelo Município de Sorocaba". (NR)

Art. 3º Ficam inseridos os incisos VII, VIII e IX no parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

- "Art. 9º
- (...)
- Parágrafo único.
- (...)
- VII – direito do consumidor (PROCON);
- VIII – Ministério Público;
- IX – Tribunal de Contas". (NR)

Art. 4º O caput dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o agente público ou autoridade que:

- I – (...)
- II – (...)

Art. 20. A autoridade ou agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo.

Parágrafo único. (...)

Art. 21. Poder ser arguida a suspeição de autoridade ou agente público em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. (...)." (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 22 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 22.

(...)

§ 4º Após a aposição da numeração e rubrica, as páginas só poderão ser eventualmente desentranhadas do processo por determinação, devidamente justificada, do Secretário responsável pelo Processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º No lugar da página desentranhada na forma do parágrafo anterior deverá constar certidão com indicação da decisão que a justificou". (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 23 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 23.

(...)

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado." (NR)

Art. 7º Fica inserido um parágrafo único no art. 24 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 24.

(...)

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono". (NR)

Art. 8º Fica inserido o art. 34-A na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos". (NR)

Art. 9º Fica inserido o art. 34-B na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 34-B. Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área.

§ 1º Entende-se por autoridade superior de cada área:

I - no âmbito da Administração Direta: os Secretários Municipais; e

II - no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º *Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação.*

§ 3º *A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa". (NR)*

Art. 10. O art. 42 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do Processo Administrativo, pago o preço público correspondentes, ressalvado aqueles protegidos pelo sigilo, nos termos da Constituição Federal". (NR)

Art. 11. Os incisos I e II do art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

(...)

I – constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

II – caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

III – (...)" (NR)

Art. 12. Ficam inseridos os incisos IV e V no art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 45.

(...)

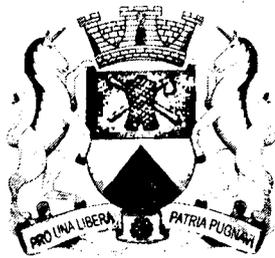
IV – quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade;

V – a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução". (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706 FOLHA 1 DE 5

LEI Nº 11.181, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

(Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 157/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido um inciso III no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§ 1º

(...)

III – agente público: o servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta”. (NR)

Art. 2º Fica inserido um § 2º no art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§ 2º A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias municipais;
- b) empresas públicas municipais;
- c) sociedade de economia mista do qual o Município de Sorocaba faça parte; e
- d) fundações públicas criadas ou mantidas pelo Município de Sorocaba”. (NR)

Art. 3º Ficam inseridos os incisos VII, VIII e IX no parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º

(...)

Parágrafo único.

(...)

VII – direito do consumidor (PROCON);

VIII – Ministério Público;

IX – Tribunal de Contas”. (NR)
Lei nº 11.181, de 23/9/2015 – fls. 2.

Art. 4º O caput dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706 FOLHA 2 DE 5

Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o agente público ou autoridade que:

- I – (...)
- II – (...)

Art. 20. A autoridade ou agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo.

Parágrafo único. (...)

Art. 21. Poder ser arguida a suspeição de autoridade ou agente público em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. (...)”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 22 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 22.
(...)

§ 4º Após a aposição da numeração e rubrica, as páginas só poderão ser eventualmente desentranhadas do processo por determinação, devidamente justificada, do Secretário responsável pelo Processo.

§ 5º No lugar da página desentranhada na forma do parágrafo anterior deverá constar certidão com indicação da decisão que a justificou”. (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 23 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 23.
(...)

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado”. (NR)

Art. 7º Fica inserido um parágrafo único no art. 24 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 24.
(...)

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono”. (NR)

Art. 8º Fica inserido o art. 34-A na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706

FOLHA 3 DE 5

2014, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos”. (NR)

Art. 9º Fica inserido o art. 34-B na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34-B. Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área.

§ 1º Entende-se por autoridade superior de cada área:

I - no âmbito da Administração Direta: os secretários municipais; e

II - no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

§ 2º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação.

§ 3º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa”. (NR)

Art. 10. O art. 42 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do Processo Administrativo, pago o preço público correspondentes, ressalvado aqueles protegidos pelo sigilo, nos termos da Constituição Federal”. (NR)

Art. 11. Os incisos I e II do art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

(...)

I – constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706
FOLHA 4 DE 5

pretenda produzir;

II – caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

III – (...). (NR)

Art. 12. Ficam inseridos os incisos IV e V no art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 45.

(...)

IV – quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade;

V – a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução”. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 25 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.706 FOLHA 5 DE 5

Sorocaba, 6 de Agosto de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-069/2015
Processo nº 24.024/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014.

De um lado, o objetivo desse Projeto é fazer incorporar ao texto legal os prazos que eram previstos originalmente no Projeto de Lei que resultou na conversão da Lei (PL nº 376/2013), prazos estes que foram suprimidos por conta do vício de iniciativa verificado pela Secretaria Jurídica da Câmara (art. 6º a 12). Com a presente proposição, de iniciativa deste Prefeito, fica sanado o vício de iniciativa.

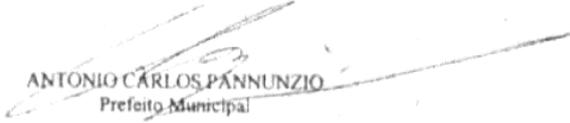
De outro lado, essa propositura visa proceder a pequenas adequações na Lei.

Nesse sentido, o art. 1º, 2º e 4º visam esclarecer que a Lei aplica-se não só à Administração Direta, mas também à Administração Indireta, daí porque inclusive é necessário substituir a referência a “servidor público” para “agente público” como forma de abranger as empresas públicas, por exemplo.

Além disso, por força da especificidade de alguns procedimentos, se mostrou necessário incluir os processos relativos ao direito do consumidor, Ministério Público e Tribunal de Contas, na exceção legal do art. 3º da Lei nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014. Vale dizer, no âmbito do PROCON o Município segue Processo Administrativo próprio, segundo o Governo Estadual. Semelhantemente, os processos do Ministério Público e Tribunal de Contas seguem a Legislação específica dos referidos órgãos, razão porque também não deve se aplicar a esses casos a Lei nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, em especial os prazos aqui propostos.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Altera a Lei nº 10.964/2014





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 24.024/2014)

LEI Nº 11.181, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

(Altera a redação da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 157/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido um inciso III no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§ 1º

(...)

III – agente público: o servidor ou empregado público da Administração Direta ou Indireta”. (NR)

Art. 2º Fica inserido um § 2º no art. 1º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

(...)

§ 2º A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

II – Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias municipais;

b) empresas públicas municipais;

c) sociedade de economia mista do qual o Município de Sorocaba faça parte; e

d) fundações públicas criadas ou mantidas pelo Município de Sorocaba”. (NR)

Art. 3º Ficam inseridos os incisos VII, VIII e IX no parágrafo único do art. 9º da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 9º

(...)

Parágrafo único.

(...)

VII – direito do consumidor (PROCON);

VIII – Ministério Público;

IX – Tribunal de Contas”. (NR)



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.181, de 23/9/2015 – fls. 2.

Art. 4º O **caput** dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É impedido de atuar no Processo Administrativo o agente público ou autoridade que:

I – (...)

II – (...)

Art. 20. A autoridade ou agente público que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no Processo.

Parágrafo único. (...)

Art. 21. Poder ser arguida a suspeição de autoridade ou agente público em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. (...)”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os §§ 4º e 5º no art. 22 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 22.

(...)

§ 4º Após a aposição da numeração e rúbrica, as páginas só poderão ser eventualmente desentranhadas do processo por determinação, devidamente justificada, do Secretário responsável pelo Processo.

§ 5º No lugar da página desentranhada na forma do parágrafo anterior deverá constar certidão com indicação da decisão que a justificou”. (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 23 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 23.

(...)

Parágrafo único. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados em 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado”. (NR)

Art. 7º Fica inserido um parágrafo único no art. 24 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 24.

(...)

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada pública por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono”. (NR)



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.181, de 23/9/2015 – fls. 3.

Art. 8º Fica inserido o art. 34-A na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Uma vez concluída a instrução do Processo Administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida prorrogação desde que devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos”. (NR)

Art. 9º Fica inserido o art. 34-B na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34-B. Da publicidade da decisão administrativa no Diário Oficial do Município caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade superior de cada área.

§ 1º Entende-se por autoridade superior de cada área:

I - no âmbito da Administração Direta: os secretários municipais; e

II - no âmbito da Administração Indireta: o Diretor Geral da Autarquia, o Presidente da empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

§ 2º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na Legislação.

§ 3º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito encerram definitivamente a instância administrativa”. (NR)

Art. 10. O art. 42 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Qualquer interessado poderá requerer cópias do Processo Administrativo, pago o preço público correspondentes, ressalvado aqueles protegidos pelo sigilo, nos termos da Constituição Federal”. (NR)

Art. 11. Os incisos I e II do art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

(...)

I – constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondentes, sendo o infrator intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

II – caso haja requerimento para a produção de provas, a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado, sendo o infrator intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

III – (...).” (NR)

Art. 12. Ficam inseridos os incisos IV e V no art. 45 da Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.181, de 23/9/2015 – fls. 4.

“Art. 45.

(...)

IV – quando se tratar de infrações administrativas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercido após a imposição da penalidade;

V – a decisão será proferida no prazo de 10 (dez) dias após o término da instrução”. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

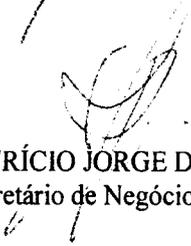
Palácio dos Tropeiros, em 23 de Setembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

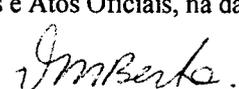


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.181, de 23/9/2015 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Agosto de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-069/2015
Processo nº 24.024/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei Municipal nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014.

De um lado, o objetivo desse Projeto é fazer incorporar ao texto legal os prazos que eram previstos originalmente no Projeto de Lei que resultou na conversão da Lei (PL nº 376/2013), prazos estes que foram suprimidos por conta do vício de iniciativa verificado pela Secretaria Jurídica da Câmara (art. 6º a 12). Com a presente proposição, de iniciativa deste Prefeito, fica sanado o vício de iniciativa.

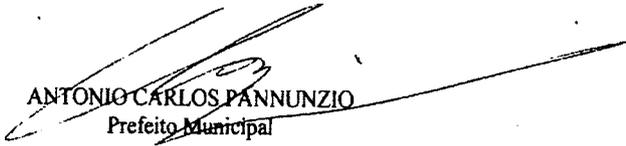
De outro lado, essa propositura visa proceder a pequenas adequações na Lei.

Nesse sentido, o art. 1º, 2º e 4º visam esclarecer que a Lei aplica-se não só à Administração Direta, mas também à Administração Indireta, daí porque inclusive é necessário substituir a referência a “servidor público” para “agente público” como forma de abranger as empresas públicas, por exemplo.

Além disso, por força da especificidade de alguns procedimentos, se mostrou necessário incluir os processos relativos ao direito do consumidor, Ministério Público e Tribunal de Contas, na exceção legal do art. 3º da Lei nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014. Vale dizer, no âmbito do PROCON o Município segue Processo Administrativo próprio, segundo o Governo Estadual. Semelhantemente, os processos do Ministério Público e Tribunal de Contas seguem a Legislação específica dos referidos órgãos, razão porque também não deve se aplicar a esses casos a Lei nº 10.964, de 17 de Setembro de 2014, em especial os prazos aqui propostos.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.964/2014

SECRETARIA DE SOROCABA
C.P. 10661-707 - SOROCABA - SP